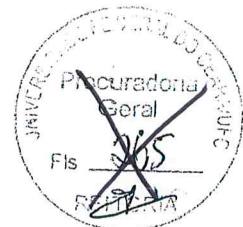




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Av. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA - FORTALEZA-CE
Fone: (85) 3366.7324 Fax: (85) 3366.7323



PARECER Nº 1367/2014/PG/UFC

PROCESSO Nº 23067- P9731/13-58

INTERESSADO: Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas

ASSUNTO: Pedido de progressão funcional de docente.

Pedido de progressão funcional incidente em cargo que sucedeu a ocupação de cargo anterior exercido em outra instituição. Progressão funcional sem observância do interstício temporal previsto pela Lei 12.772/12. Impossibilidade.

1. Trata-se de saber da possibilidade legal de conceder progressão funcional de interesse da professora [REDACTED] lotada no Departamento de Engenharia Química da UFC, em cargo para o qual foi nomeada em 19/08/2011 e tomou posse em 25/08/2011, após anteriormente exercer cargo de docente na Universidade Federal do Semi-árido (UFERSA), em Mossoró-RN (não consta comprovação acerca de exoneração ou declaração de vacância de cargo nesta última). Os autos do processo, encadernados em modo de espiral, vieram a esta Procuradoria com pedido de consulta de 01/09/2014 da sra Assessora de Legislação e Normas da Pró-Reitoria de Gestão da Pessoas da UFC, Prof. Nélida Astézia Castro Cervantes, contido em despacho de fls.264 - que é a última folha dos autos, assinando-se que as folhas do processo só foram numeradas e rubricadas a partir das fls. 233, dando-se ausência não justificada do intervalo de fls.234-258 pelo que se recomenda a correspondente regularização de tais falhas. O exame do pedido sofreu atraso devido à grande quantidade de processos aportados à unidade e em face da prioridade conferida a outros mais urgentes, também contribuindo, cumulativamente, a superveniência de férias de Procurador Federal lotado na unidade, a participação deste Procurador em Reunião Técnica Nacional da Procuradoria-Geral Federal em Santos-SP, no período de 01 a 05/09/2014, além da própria continuidade de pendência de reposição de vaga após aposentadoria ocorrida na unidade na data de 01/02/2013.

2. A abertura do processo deu-se por comunicação do sr. Chefe do Departamento de Engenharia Química datada de 14/05/2013, registrando-se a ausência nos autos da pré-condição formal exigida de pedido assinado pela própria professora interessada. De qualquer modo, a julgar por cópia de relatório de atividades (também não assinada nem rubricada), tratar-se-ia de pretensão de progredir funcional-



mente da condição de professor adjunto I para o nível de adjunto II, com base em atividades realizadas no período de 22/11/2010 a 23/11/2012, coincidindo parcialmente, portanto, com período anterior à assunção do cargo na Universidade Federal do Ceará (UFC), sem que tenha havido qualquer fundamentação normativa ou ato praticado pela administração no sentido de reconhecer oficialmente tal equivalência. Constam ainda dos autos, além dos documentos já mencionados e dos relacionados à comprovação de atividades docentes exercidas no período, parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho datado de 13/05/2013, favorável à progressão de adjunto I para a classe de Adjunto, Nível II, referendado por “parecer” de 29/07/2013 da Comissão de Permanente de Pessoal Docente. É o relatório. Opina-se.

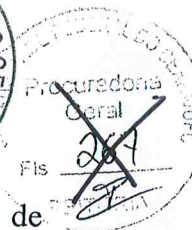


3. Ao que consta ocorreu ausência de informações oficiais atualizadas e do entendimento dos critérios normativos a serem aplicados, concernentes à progressão funcional pretendida pelo servidor. Tais erros iniciaram-se pela própria Portaria originária que nomeou a Comissão de Avaliação, ao abranger período em que a servidora ainda era lotada na Universidade Federal do Semi-árido (cargo anterior), continuando com a tomada de decisões sem instrução de documentos indispensáveis por parte da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, o que por fim levou à edição de atos sem fundamentação (manifestação em favor de progressão) com base em uma espécie informal de “transposição” de cargo anterior para o cargo atual.

4. Agiu-se portanto no pressuposto – juridicamente não demonstrado - de que seria possível trazer tempo de progressão não usufruída no cargo anterior (Universidade Federal do Semi-árido, considerando notícia de última progressão na instituição em 15/04/2011, por ato do Reitor da UFERSA – Portaria 0307/2011) como requisito para exame do pedido de progressão funcional, com efeitos retroativos no tempo a cargo não mais ocupado pelo servidora, ao mesmo tempo em que incidiu em proveito de novo cargo para o qual a servidora tomou posse em 25/08/2011, na Universidade Federal do Ceará (conforme termo de posse em cargo efetivo nº 334, constante dos autos).

5. Vale portanto recordar que ao ser nomeada para novo cargo na UFC a servidora ingressou na condição inicial de Professor Adjunto nível I. Como já exposto anteriormente, o que ocorreu daí em diante foi o equivoco de se pretender manter o calendário de progressões em virtude de histórico do cargo anterior em outra instituição. Equívoco que por sua vez levou a outro: imaginar que o novo cargo teria o condão de preservar além do tempo de serviço e direitos previdenciários assegurados pela legislação também o grau de evolução na carreira que existiu em função do cargo anterior. E tal suposição não é razoável por um singelo motivo: não existe previsão legal para tanto, notadamente após edição da Lei 12.772/12.

6. De fato, como se depreende do Artigo 33- VIII da Lei 8112/90 (Estatuto do Servidor Público) a lei confere a possibilidade excepcional de que o servidor possa *retornar* ao cargo que ocupava e que fora declarado vago por ser inacumulável com o mais recente. Isto se dá quando por algum motivo o servidor não se tenha adaptado ao novo cargo, mas não significa, porém, que lhe seja conferida prerrogativa excepcional de “transportar” consigo o *status* funcional e o nível de classe da carreira anterior em que se encontrava para o novo cargo em que decidiu permanecer. Nem muito menos poderia



significar essa interpretação que estaria o servidor eventualmente desobrigado de cumprir interstícios de tempo exigidos para o novo cargo. Independentemente de qualquer outra consideração, portanto, fato é que na situação examinada deu-se posse e exercício no cargo de professor adjunto, classe inicial I na UFC a partir de 25/08/2011, período a partir do qual se inicia a contagem de vinte e quatro meses para a progressão seguinte, nos termos expressos do Artigo 12 inciso I §2º da Lei 12.772/12 (que entrou em vigor em 28/12/2012). A partir de 25/08/2013, portanto – supondo que na mesma data entrou a servidor em exercício no cargo – é que ela estaria autorizada a dispor da possibilidade de obter progressão funcional para o nível de **Adjunto 2**, caso viesse a atender aos demais requisitos exigidos de qualificação técnico-científica.

7. A essa mesma conclusão chega-se também por outros caminhos argumentativos, como na demonstração *a contrario sensu*: se fosse possível permitir, ainda que modo indireto, que um servidor alterasse a configuração inicial de nível de classe de um cargo público disponibilizado publicamente para concurso público por conta de histórico pessoal derivado de cargo anterior e sem que fossem atendidos critérios objetivamente exigíveis, seria tal situação hipotética equivalente a personalizar o cargo público, desfigurando assim a exigência irrenunciável da impessoalidade, constante do Artigo 37 da Constituição Federal. Daí que impõe-se concluir que o ato da CPPD de reconhecimento da progressão de professor adjunto “nível 1 para nível 2” foi praticado sem embasamento fático e normativo correspondente, considerando-o como ato juridicamente nulo, necessitando ser retificado – registrando-se que tal situação poderá ser declarada pela autoridade universitária superior (Reitor, Artigo 25 inciso “a” do Estatuto da UFC) após avocar o processo, caso a própria CPPD não queira proceder à mencionada retificação. Recomenda-se concomitantemente a verificação acerca de se já não foram efetuados pagamentos indevidos por conta da suposta progressão funcional situação esta que se confirmada deverá ser também retificada/compensada.

8. Isto posto, é o parecer no sentido de sejam retificados os atos praticados no processo sem a devida autorização normativa, efetuando-se a regularização da situação funcional referente à servidora indicada, de modo a promover as adaptações necessárias ao entendimento da prescrição legal contida na Lei 12772/12, que manda observar a permanência no nível de progressão obtido por pelo menos vinte e quatro meses na última promoção/progressão obtida como condição necessária para obter a progressão funcional no cargo para o qual tomou posse na UFC em 25/08/2011.

Fortaleza, 07 de outubro de 2014.

Paulo Antonio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal/Procurador Geral da UFC
Chefe da PF-UFC



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas- PROGEP
Assessoria de Legislação e Normas

Processo nº 23067-013555/2014-56

Assunto: Progressão funcional

Interessado(a): _____

Despacho

De ordem,

Tendo em vista o Parecer nº 1367/2014/PG/UFC em anexo, esta Assessoria de Legislação e Normas, quanto à manifestação e razões apresentadas pelo Professor solicitante, vem requerer o encaminhamento dos autos ao Procurador Geral da UFC, Paulo Antônio de Menezes Albuquerque, para manifestação sobre a aplicação ou não do referido parecer aos casos em que o docente o era da Universidade Federal do Ceará, campus interior, e submeteu-se a novo certame público para o campus de Fortaleza.

Desde logo agradecemos e ficamos no aguardo de direcionamento a ser adotado por esta Assessoria.

Fortaleza, 14 de novembro de 2014.

Sara Brito
Sara Arruda Brito

Assessoria de Legislação e Normas-ALN/PROGEP

→ Confirma aplicação a situações semelhantes (ingresso no UFC por concurso público), tendo em vista revogação de Portaria do MEC que permitia aproveitamento de tempo de outra instituição e edição da Lei 12.772/12. Devolva-se a PROGEP.

Fortaleza, 18/11/2014.
Paulo Antônio de Menezes Albuquerque
Paulo Antônio de Menezes Albuquerque
Procurador Federal - Chefe da
Procuradoria Geral da UFC